DECISÃO

RECLAMAÇÃO – AFASTAMENTO DE PRECEITO LEGAL – AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – LIMINAR DEFERIDA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proferir decisão no Agravo Regimental nº 0088611-46.2011.8.26.0000/50000, olvidou o Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo.

Segundo narra, o HSBC Bank Brasil S.A. formalizou ação de cobrança contra Jefferson Gomes Reipert, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, em São Paulo. Como o réu não foi encontrado, o Juízo deferiu a citação por edital e, ante o não comparecimento do demandado, determinou o ingresso da Defensoria Pública na qualidade de curadora especial, consoante o artigo 9°, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma haver requerido o adiantamento da verba honorária, pedido não acolhido pelo Juízo. Em seguida, interpôs agravo de instrumento, ao qual o Desembargador relator do recurso teria negado seguimento, fazendo-o com fundamento na ausência de capacidade postulatória do subscritor, haja vista não estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Noticia a protocolação de novo regimental, desprovido pelo mesmo assentando-se a ineficácia do artigo 4º, Ş da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação atribuída pela Lei Complementar federal nº 132/2009.

Aduz que o artigo 97 da Constituição da República prevê que o afastamento de dispositivo de lei por vício de inconstitucionalidade somente pode ser proclamado pela

maioria absoluta dos membros do Tribunal ou, onde houver, do respectivo órgão especial, nunca por órgão fracionário. Assevera que a inobservância do citado verbete vinculante teria ocorrido, porque, embora ausente declaração expressa de inconstitucionalidade, o preceito não foi aplicado em decorrência da suposta ineficácia. Ressalva que, na decisão, o vocábulo acabou utilizado de forma atécnica.

Argumenta que o veto parcial a diversos dispositivos da Lei Complementar nº 132/2009, inclusive aqueles que versavam o fim da exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para a participação no concurso público de admissão nos quadros da Defensoria Pública, não tem o condão de afastar o que está explicitamente estampado no artigo 4º, § 6º, da Lei Complementar nº 80/1994. Defende que as razões de veto não possuem cunho jurídico e que o acórdão impugnado criou hipótese de "veto por arrastamento". Quanto à legislação estadual sobre o funcionamento da Defensoria, editadas com base no artigo 24, inciso XIII, da Carta de 1988, diz que tiveram a eficácia paralisada em virtude da modificação das normas gerais sobre a referida entidade, por simples aplicação do artigo 24, § 4º, da Lei Maior. Aponta a derrogação do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.906/1994.

Postula a concessão de medida acauteladora para suspender a eficácia do pronunciamento impugnado. Sob o ângulo do risco, alude ao comando contido na primeira decisão proferida de modo individual pelo relator do recurso, no sentido de regularizar-se a representação processual da parte, o que equivale à destituição do Defensor Público natural do processo. Tal ato, segundo articula, afronta a inamovibilidade prevista no artigo 134, § 1°, da Carta da República. Salienta estar em tramitação, no Supremo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.636, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona a constitucionalidade do dispositivo. Assim, se este Tribunal optou por obter mais informações para julgar a matéria, não poderia o reclamado avançar na análise do tema.

No mérito, pede a cassação do ato judicial atacado, determinando-se seja a questão afetada ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 103-A, § 3°, da Constituição Federal.

Vossa Excelência projetou o exame do pedido de concessão de medida acauteladora para momento posterior à vinda das informações. Em 21 de maio de 2012, a Secretaria certificou o decurso do prazo sem que essas tivessem chegado ao Tribunal.

O processo encontra-se concluso para a apreciação do pleito de liminar.

2. Nota-se haver sido afastado, sem a instauração do incidente de inconstitucionalidade, o § 6º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei Complementar nº 132/2009, no que reconhece a capacidade postulatória do Defensor Público como mera decorrência da nomeação e posse no referido cargo.

A utilização de vocábulo impróprio – ineficácia – não tem o condão de modificar o resultado prático da decisão: o afastamento, por inconstitucionalidade, do mencionado dispositivo. É precisamente essa a situação alcançada pelo Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo. Eis o teor:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- 3. Defiro a liminar para suspender, até o exame final desta reclamação, a eficácia do acórdão proferido pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Agravo Regimental nº 0088611-46.2011.8.26.0000/50000.
 - 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
 - 5. Publiquem.

Brasília, 29 de maio de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator